



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

EXAME DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: 84/2020/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0033.451836/2019-18 – Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS

Objeto: Aquisição de Câmara fria para acondicionamento de vacinas e aparelhamento de unidade básica de saúde para atender as necessidades do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS

Empresa Peticionante: LABINFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, CNPJ 33.554.685/0001-77

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa LABINFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, no item 01, foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2 . DA ÍNTEGRA DA INTENÇÃO DE RECURSO

Alegou a peticionante que:

“Não foi aberto na convocação a opção de anexo no prazo de 120 minutos conforme item 13.9 do edital, não nos possibilitando de anexar as documentações complementares ao processo. Portanto não estamos de acordo com a Inabilitação.”

Contudo, no prazo para apresentação do recurso, a empresa se manteve inerte não apresentando sua peça recursal, e, embora este Pregoeiro seja árduo defensor de a inércia do licitante em apresentar sua peça recursal enseja a decadência do seu direito de recurso, nos termos da Lei Federal 10.520/02, XX, não podemos afastar o dever de autotutela que se impõe sobre a Administração, e sob este prisma, me detive sobre a alegação do licitante, a fim de verificar se houve alguma irregularidade na condução do certame.

Em tal análise, este Pregoeiro verificou que **NÃO ASSISTE RAZÃO** a empresa peticionante, eis que o Edital, em seu ADENDO MODIFICADOR 1, é claro ao enfatizar que:

1) Em atendimento aos Arts. 25 e 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que trata DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE:

I – Deverá o licitante, após a divulgação do edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, **CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA conforme item 11 e seus subitens do edital e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO conforme item 13 e seus subitens do edital, sob pena de INABILITAÇÃO.**

Ademais, os documentos de habilitação não são documentos complementares, mas documentos essenciais que devem ser cadastrados no sistema Comprasnet juntamente com a proposta, o que fere de morte o argumento da empresa peticionante. Embora a Administração tenha dever de autotutela, é lamentável ter que aguardar dias para julgar uma intenção de recurso que, além de ser sem base fática e jurídica, prejudica o célere atendimento do interesse público.

O objeto da presente licitação é **aquisição de câmara fria para acondicionamento de vacinas**, a fim de atender a Secretaria de Estado de Justiça, e, em meio a pandemia de COVID-19 que enfrentamos, onde todos os itens relacionados a Saúde devem ser licitados com a máxima celeridade, é absurdo ter que lidar com uma intenção de recurso descuidada, despreparada e meramente protelatória, onde a empresa peticionante sequer apresenta peça recursal, e impede o célere andamento processual porque não leu e observou, como deveria, os termos do Edital.

Assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e por entender que as normas jurídicas afetas ao processo licitatório foram respeitadas, bem como os próprios termos do Edital, entendo não ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido da forma infra colada.

3. DECISÃO

Com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros e, ante o prejuízo do julgamento do objeto, este Pregoeiro decide por julgar, totalmente, **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela empresa LABINFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 21 de maio de 2020.

JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA
Pregoeiro - Equipe ZETA/SUPEL/RO]
Mat: 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 21/05/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011642650** e o código CRC **E8AC6265**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.451836/2019-18

SEI nº 0011642650



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 478/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0033.451836/2019-18 - Pregão Eletrônico Nº 082/2020/ZETA/SUPEL (0011034248)

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Valor Estimado: R\$ 46.058,12 (quarenta e seis mil cinquenta e oito reais e doze centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. INABILITAÇÃO DOCUMENTAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela licitante **LABINFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS (0011642373)** contra decisão que a inabilitou no **Item 1 - conjunto refrigeração líquido**, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 082/2020/ZETA/SUPEL (0011034248), referente a "*Registro de preço para futura e eventual aquisição de câmara fria para acondicionamento de vacinas e aparelhamento de unidades básicas de saúde, para atender o sistema prisional da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente LABINFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS (0011642373) apresentou intenção de recurso administrativo contra decisão que a inabilitou no item 1 - conjunto refrigeração líquido, arguindo que não fora aberta, na convocação, a opção de anexo no prazo de 120 minutos conforme menciona o item 13.9 do edital, o que impediu a licitante de anexar as documentações complementares ao processo.

5. Não foram apresentadas contrarrazões à intenção de recurso.

6. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0011642650), concluiu pela **improcedência do recurso**, mantendo a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico Nº 082/2020/ZETA/SUPEL (0011034248) que inabilitou a licitante recorrente, alvo da presente irresignação recursal.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

7. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **recorrida indevidamente inabilitada por não ter sido oportunizada prazo de 120 minutos para anexo de documentação complementar conforme item 13.9 do edital.**

8. Realizando confronto factual das alegações transcritas, mencionadas no ponto anterior, referente à discussão da inabilitação (alegadamente) irregular sem garantia de oportunidade de anexação de documentos complementares no prazo de 120 minutos conforme edital 13.9, há de se conferir qual é a transcrição do item 13.9, disposto no Edital do Pregão Eletrônico Nº 082/2020/ZETA/SUPEL (0011034248):

13.9.Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

9. No Edital do Pregão Eletrônico Nº 082/2020/ZETA/SUPEL (0011034248), no Anexo VI (Adendo Esclarecedor 1), disposto na página 65, considerado parte indissociável e integrante do edital, consta o seguinte trecho:

1) Em atendimento aos Arts. 25 e 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que trata DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE:

I – Deverá o licitante, após a divulgação do edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, **CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA conforme item 11 e seus subitens do edital e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO conforme item 13 e seus subitens do edital, sob pena de INABILITAÇÃO.**

10. Por sua vez, os Arts. 25 e 26 do [Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019](#) fazem referência às seguintes alterações:

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

11. Em vista da modificação elencadas pelos artigos acima, acerca das novas regras federais acerca do pregão eletrônico, foram estabelecidas em âmbito estadual normativas transitórias a serem aplicadas por meio da Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI (8822739) até que o Estado de Rondônia produza texto normativo definitivo sobre as adequações do novo procedimento.

12. Denota-se que, no texto da portaria mencionada, é dito no Art. 5º que não haverá alteração textual da minuta-padrão para os editais elaborados durante a vigência desta Portaria, devendo ser incluso Anexo contendo as disciplinas transitórias aqui contidas. Deste modo, apesar da existência do item 13.9, tal item foi mantido para aderência temporária ao sistema de minuta-padrão, cujo caminho diverso causaria disrupção às novas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 10.024/2019.

13. Desse modo, cabe ao licitante verificar e, mediante anseio de participação, aderir às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

14. **Por fim, considerando os argumentos apresentados pela recorrente, entende-se que não merece prosperar a alegação de falta tempo para apresentação de documentação pela licitante recorrente, uma vez que conforme disposto acima, anexo que compõe indissolúvel e integrante do edital dispôs sobre regras transitórias a serem seguidas em detrimento das estabelecidas no edital-padrão, o qual deveria o licitante ter se atentado, em virtude da necessidade de cumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.**

5 - CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão do pregoeiro, que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LABINFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS (0011642373)** contra decisão que a inabilitou no **Item 1 - Conjunto refrigeração líquido**, mantendo o julgamento do pregoeiro pelos termos acima mencionados no presente Parecer.

16. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

17. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

18. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **NÃO** será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 9º, inciso I, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

19. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 16/06/2020, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011909790** e o código CRC **9099ED2B**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 95/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2020/ZETA/SUPEL

PROCESSO: 0033.451836/2019-18

INTERESSADO: SEJUS/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011642650) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0011909790), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar: **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **LABINFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS**, mantendo a sua inabilitação para o Item 1 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Genean Prestes Dos Santos
Superintendente Substituta/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 19/06/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012047742** e o código CRC **4C20DBC2**.